

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE no Município de Ipu, no Estado de Ceará.

**Autor:** Deputado DOMINGOS NETO

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

#### I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 3.125, de 2015, de autoria do Deputado Domingos Neto, que “autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE no Município de Ipu, no Estado de Ceará”.

Em 1 de outubro de 2015, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno; e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 11 de maio de 2016, foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Parecer do Deputado Cabo Sabino, pela aprovação.

Até que, em 21 de junho de 2016, fui designado Relator da proposição nesta Comissão de Educação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

\*CD162401677470\*

CD162401677470

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Pela presente iniciativa, o nobre Deputado Domingos Neto visa a autorizar o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE – no Município de Ipu, no Estado de Ceará. Nos termos do art. 2º do Projeto, o IFCE definirá os objetivos a serem seguidos pelo *campus*, a fim de atender às demandas da população.

Quanto ao conteúdo é inegável o mérito da matéria, uma vez que, como ressalta o autor, a implantação do campus irá oferecer para população local e dos municípios vizinhos considerável aumento das atividades econômicas.

Todavia, há impedimentos para aprovação da matéria, como a necessidade de se verificar o impacto orçamentário para antes da aprovação de projetos de lei que impliquem aumento de despesas, o zelo pelo equilíbrio e harmonia de divisão de atribuições entre os poderes, e a inconstitucionalidade das chamadas leis meramente autorizativas.

De acordo com a Súmula 01, de 2013, desta Comissão de Educação, “a criação de instituições públicas de ensino é responsabilidade precípua do Poder Executivo, dentro de planos e programas de expansão das redes federais de ensino. Ao Poder Legislativo cabe o exame da conveniência e do mérito das instituições propostas pelo Poder Executivo, à luz desses mesmos planos e programas de expansão”.

De fato, a Súmula que aprovamos aqui ainda acrescenta que “trata-se, assim, de zelar pelo equilíbrio e harmonia de divisão de atribuições. Desse modo, a reserva de iniciativa legislativa para o Presidente da República, determinada pelo art. 61, § 1º, II, “e” é também critério fundamental ao qual se submete a organização do sistema federal de ensino, razão pela qual essa matéria se inscreve entre as competências de análise de mérito atribuídas à Comissão de Educação”.

\*CD162401677470\*

CD162401677470

Desde 1977, o Supremo Tribunal Federal já afirmou categoricamente que “o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa”.

O atual posicionamento do Supremo Tribunal, exarado no julgamento da ADI 724-MC, de 7 de maio de 1992, de relatoria do Ministro Celso de Mello, enuncia que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Os projetos de lei autorizativos são inconstitucionais porque determinam o que somente o poder constituinte pode determinar, acabando por invalidar a própria Constituição, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo (vício formal de iniciativa) e usurpando a competência material do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional da separação de poderes.

Reconhecemos, constrangidos, que se fossem válidas tais leis, nós mesmos passaríamos de legisladores a coautores da obra ou serviço autorizado, invadindo numa função estranha àquela de produção das leis, e por isso não autorizada pela Constituição.

Conforme já teve a oportunidade de ressaltar aqui nesta Comissão a Nobre Deputada Ana Perugini, mesmo sendo inconstitucionais os Projetos de lei de iniciativa parlamentar que autorizem o Executivo ou Judiciário a adotar determinado ato em assunto que se inscrevam em suas competências reservadas, em 17 de julho de 2015, tramitavam nesta Casa 34 Projetos de Lei propondo a autorização ao Poder Executivo para a criação de *campi* universitários em diversas localidades. A Deputada concluiu corretamente que, além de inconstitucionais, os ditos projetos de lei autorizativos acabam por desviar o legislativo da sua função precípua de inovar na ordem jurídica, dentro de sua competência constitucional, para obrigar não somente toda a Administração pública como também os demais poderes.

Em face do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** da presente proposição, e recomendamos a Indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

\*CD162401677470\*

CD162401677470

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

**\*CD162401677470\***  
CD162401677470

**REQUERIMENTO**  
**(Do Sr. Diego Garcia)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo para que promova, por meio do seu órgão ministerial, a criação do *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE no Município de Ipu, no Estado de Ceará.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação do *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE no Município de Ipu, no Estado de Ceará.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

**\*CD162401677470\***

**CD162401677470**

**INDICAÇÃO Nº                   , DE 2016**  
**(Da Comissão de Educação)**

Sugere a criação do *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE no Município de Ipu, no Estado de Ceará.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Em sua reunião do dia       de       de 2016, a Comissão de Educação deliberou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.125, de 2015, de autoria do Deputado Domingos Neto, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar o *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE no Município de Ipu, no Estado de Ceará.

Em razão do que dispõe a Súmula nº 1, de 2013, de Recomendação aos Relatores da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, e do que dispõe o art. 207 da Constituição Federal, relativo à autonomia universitária, o Colegiado deliberou pela rejeição do projeto, não por discordância do mérito educacional, mas pela inadequação formal de sua apresentação – como projeto de lei –, e pela necessidade de promover a sua adequada inserção nos planos de expansão da rede federal de educação superior.

Todavia, a iniciativa legislativa supracitada merece atenção especial, razão pela qual esta Comissão decidiu pelo encaminhamento

**\*CD162401677470\***

**CD162401677470**

da presente Indicação a Vossa Excelência, sugerindo a implantação de um *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE no Município de Ipu, no Estado de Ceará. Com essa finalidade, reproduzimos a seguir a justificativa do nobre autor do Projeto de Lei nº 3.125, de 2015, o Deputado Domingos Neto:

*No Município de Ipu a agropecuária é a principal atividade socioeconômica da região, que proporciona aos habitantes condições de viverem e trabalharem com dignidade. A implantação do campus irá oferecer para população local e dos municípios vizinhos, com absoluta certeza, considerável aumento das atividades econômicas.*

*Além de favorecer ganhos econômicos, haverá também benefícios sociais, culturais e educacionais. Aliás, os cidadãos de Ipu terão oportunidades de frequentar um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, podendo receber instrução de alto nível acadêmico e obter graduação superior. Ressalte-se, também, que os jovens estudantes terão condições, se desejarem, de permanecer juntos aos familiares e deixar de migrar para outros centros urbanos.*

*O projeto de criação do campus no Município de Ipu, iniciativa de elevado espírito público, proporcionará ao povo do interior do Ceará educação superior de qualidade e, não há dúvida, que as razões para isso endossarão o apoio de todos a sua aprovação.*

Esta Comissão de Educação entende, Senhor Ministro, que a medida está coerente com a política de expansão das universidades federais que vem sendo implantada pelo Governo Federal e que beneficiará um grande contingente populacional de Ipu, no Estado do Ceará.

São esses os argumentos que justificam a proposta ora encaminhada a esse Ministério.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA

\*CD162401677470\*

CD162401677470

Relator

**\*CD162401677470\***

**CD162401677470**